



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.900797/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.810 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MORLAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
FATO GERADOR 29/10/2004

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido, na dedução do IRPJ devido, ao final do mesmo período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-30.901, da 1ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, nº26693.99759.301104.1.3.04-7367, de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ, cujo relatório, reproduzo, a seguir:

Relatório

Segundo consignado no referido despacho, a compensação não foi homologada em razão da constatação de que o crédito informado refere-se a pagamento por estimativa, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado para dedução do tributo apurado no final do ano, para compor o saldo negativo.

Em face da não homologação da compensação declarada, "a contribuinte protocolizou a comunicação de fl. 01 (e anexos), por meio da qual aduz, que:

Em resposta ao DESPACHO DECISÓRIO acima, informamos que o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) recolhido referente ao ano de 2.004 e o Imposto de Renda Retido na Fonte si Aplicações Financeiras R\$ 4.429.785,41 mais deduções de incentivos fiscais R\$ 74.000,00 foi superior em R\$ 339.569,59 ao imposto de renda devido no exercício R\$ 4.164.215,82, conforme DIPJ, portanto, se efetuarmos o recolhimento de R\$ 23.489,36 mais multa e juros, ficará um crédito de R\$ 23.489,36 a ser restituído pela Receita Federal, com os devidos acréscimos legais.

É o relatório.

.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- a restrição ao direito creditório da Recorrente s apesar de não previsto em lei. está previsto em ato administrativo. emanado da Administração Pública, qual seja, a Instrução Normativa SRF 600/2005, Instrução esta que deveria apenas regulamentar as disposições da Lei n 9.430/96. em manifesto confronto ao principio da legalidade. Além disso, a referida instrução normativa sequer se aplica ao caso concreto, tendo em vista que sua edição é posterior ao pedido de compensação apresentado pela Recorrente;
- entretanto, um ato emanado da Administração Pública. representada pela Secretaria da Receita Federal, através de uma Instrução

Normativa, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 restringiu ilegalmente o direito ao crédito dos contribuintes, somente quando se tratar de IRPJ e CSLL, como no caso concreto, quando empresa optante do regime do lucro real, cujo apuração de seu lucro se de pelo regime de estimativa mensal.

- por fim, requer:

diante do exposto, é a presente para requerer se digne esse ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgar totalmente procedente o presente recurso voluntário, para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e, assim, homologar a compensação realizada pela Recorrente, em decorrência da ilegalidade do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Franca, que indeferiu o seu pedido realizado através do PER/DCOMP, nº 26693.99759.301104.1.3.04-7367, já que não respeitado o princípio da legalidade uma vez que a legislação vigente à época dos fatos, quais sejam, os artigos 170, do Código Tributário Nacional e o 74, da Lei nº 9.430/96, antes das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008, não faziam qualquer vedação ao direito creditório.

Outrossim, com fundamento no art. 52, XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, a Recorrente requer seja resguardado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela fiscalização ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, insculpidos no art. 52, caput e incisos LIV e LV, do texto constitucional.

Entendo não assistir razão à recorrente. A IN 600/2005 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30/12/2005, entretanto, foi mantida a força normativa da IN 460/2004, em vigor, por ocasião do pedido de compensação, a qual no seu art. 10, dispunha:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifei)

Por outro lado, a própria Lei 9.430/1996 determina, artigo 6º, parágrafo 1º:

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (grifei).

Portanto, não há nenhuma incoerência entre o disposto na referida Instrução Normativa 460/2004, e alterações subsequentes, e o disposto na Lei 9.430/96, como alegado pela recorrente.

Assim, correta a decisão da DRJ, a qual reproduzo, parcialmente, o voto:

Portanto, em que pese o argumento trazido pela recorrente, é inconteste que seu procedimento não observou as normas aplicáveis à espécie. Isto porque, como se viu, o pagamento informado como origem do crédito na DCOMP reporta-se ao recolhimento de débito de estimativa relativa ao mês de setembro de 2004. Assim sendo, o alegado indébito, relativo a este recolhimento, só poderia ser aproveitado para integrar eventual saldo negativo ao final do período de apuração, momento em que se comprova o pagamento a maior que o devido passível de restituição.

A este respeito, observo que o saldo negativo apontado no referido expediente já foi objeto de outra DCOMP eletrônica, que se encontra selecionada para análise do usuário (fls. 339/340).

Por fim, cito a Súmula 2 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nego provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva